

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6083.p41-43.2025>

AUDIÊNCIA VIRTUAL NAS DEMANDAS FAMILIARES: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

RESUMO

O presente artigo avalia as audiências virtuais em demandas familiares, impulsionadas pela aceleração tecnológica no Judiciário, mediante análise documental e relato de experiências práticas. Embora tenham trazido celeridade e maior acesso em um campo de conflitos emocionais, relacionais e patrimoniais, a modalidade gerou desafios à humanização da escuta. O referencial teórico aborda o marco normativo, com ênfase na Resolução nº 354/2020 do CNJ, que visou à continuidade da prestação jurisdicional e à prevenção do represamento processual. Em seguida, são relatadas experiências práticas de audiências virtuais de mediação em casos de divórcio, guarda e alimentos. Essas experiências revelaram aspectos positivos, como economia de tempo/custos, maior participação de partes distantes e rapidez na tramitação. Contudo, notaram-se fragilidades, incluindo problemas técnicos, interferências domésticas e limitações na leitura da comunicação não verbal, crucial para conflitos familiares. Conclui-se que as audiências virtuais são um importante instrumento de acesso à justiça e devem ser mantidas como alternativa. Sua efetividade, porém, exige protocolos específicos para garantir acolhimento, proteção da intimidade e escuta qualificada. Recomenda-se, portanto, um modelo híbrido que concilie a praticidade tecnológica com o cuidado humano indispensável nas relações de família.

Palavras-chave: audiência virtual; direito de família; acesso à justiça; conflitos familiares; experiência.

1 INTRODUÇÃO

A adoção de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário brasileiro foi progressivamente incorporada às políticas públicas de modernização da justiça e de incentivo à autocomposição. No que concerne ao Direito de Família, essas transformações assumiram contornos ainda mais delicados. Isso porque trata-se de matérias sensíveis, como guarda, alimentos, divórcio, multiparentalidade, entre outros. Nessas demandas, habilidades como escuta ativa, empatia e sensibilidade emocional são essenciais para a compreensão e abordagem dos conflitos.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é relatar a experiência prática em audiências de mediação virtuais em demandas familiares, refletindo sobre avanços, desafios e perspectivas. Sem a pretensão de esgotar o tema, perquire-se se, em referidas audiências, a migração para

Marcella Mourão de Brito

Doutora em direito (UNIFOR)

<https://orcid.org/0000-0003-2465-9136>

marcella.brito@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira

Mestra em direito

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>

nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Nathalia Lima Pereira

E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

BRITO, Marcella Mourão de; PEREIRA,

Nathalia Lima. Audiência virtual nas

demandas familiares: um relato de experiência. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 41-43, 2025.

o ambiente digital foi capaz de manter a humanização da escuta, a preservação da confidencialidade e o acolhimento das partes durante o processo de mediação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base em experiência prática em audiências virtuais conduzidas durante e após o período de pandemia. O estudo fundamenta-se em análise bibliográfica, normativa e empírica, envolvendo a Resolução nº 354/2020 do CNJ, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos dispositivos que tratam da promoção da autocomposição (arts. 3º, §§2º e 3º, e arts. 694 a 696).

O artigo está estruturado em três eixos principais. O primeiro diz respeito ao marco normativo e à justificativa da adoção das audiências virtuais. O segundo, à prática das audiências virtuais em família: relatos e percepções, aborda a experiência prática em sessões de mediação familiar, destacando avanços, vantagens e limitações observadas no ambiente virtual. O terceiro discute os riscos de perda da escuta empática, a necessidade de protocolos específicos para demandas familiares e propõe a adoção de um modelo híbrido, capaz de conciliar tecnologia e humanização.

2 MARCO NORMATIVO E JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

A virtualização dos atos processuais demonstra-se como um relevante instrumento de modernização e democratização do acesso à justiça, permitindo maior flexibilidade na participação das partes, redução de custos e ampliação do alcance territorial. Nesse sentido, alguns marcos normativos estabeleceram as bases tecnológicas e jurídicas para a prática de atos processuais eletrônicos, incluindo petições, intimações e audiências por videoconferência.

O movimento de virtualização dos processos teve como marcos centrais a Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2025), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013), que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essas normas estabeleceram as bases para a prática de atos processuais em meio eletrônico, viabilizando petições, intimações e a realização de audiências por videoconferência em todos os ramos da Justiça.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ (2012), por sua vez, consolidou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inserindo a mediação e a conciliação no eixo das políticas públicas do Poder Judiciário e estimulando a criação dos CEJUS-Cs como espaços permanentes de diálogo e pacificação social. Complementarmente, a Lei nº 13.140/2015, denominada Lei

de Mediação (BRASIL, 2015), e o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 3º, §§2º e 3º, e 694 a 696) (BRASIL, 2015) reforçaram o dever dos profissionais do Direito de promover a autocomposição.

Em adição, a Resolução nº 354/2020 do CNJ consolidou a realização de atos processuais e audiências em ambiente virtual, regulamentando a mediação e a conciliação on-line como modalidade de acesso à justiça compatível com os princípios da celeridade, economicidade e efetividade. A normatização permitiu que as audiências de mediação pudessem ocorrer integralmente em formato eletrônico, ampliando o alcance territorial e promovendo a inclusão de pessoas que, por razões geográficas ou financeiras, antes encontravam barreiras no acesso ao Poder Judiciário.

3 A PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM FAMÍLIA: RELATOS E PERCEPÇÕES

A mediação e conciliação virtual representam um importante avanço na ampliação do acesso à justiça em sua dimensão material. Essa modalidade consolidou-se, em especial, nas demandas familiares, como ferramenta legítima para promover o diálogo, essencial na reconstrução de vínculos e na elaboração de acordos.

Entre as vantagens observadas, o formato virtual proporciona maior flexibilidade de

agenda, facilitando o comparecimento das partes e dos mediadores. Além disso, aumenta a participação de familiares que residem em locais distantes ou teriam dificuldade em comparecer presencialmente. Essa praticidade se traduz em celeridade processual e redução de custos com deslocamentos.

O principal desafio está nas dificuldades técnicas, como instabilidade de conexão ou falta de equipamento adequado, que podem comprometer a qualidade da escuta e o andamento da audiência. Soma-se a isso a necessidade de um ambiente adequado, pois a falta de privacidade no ambiente doméstico interfere na espontaneidade e na expressão emocional das partes. A ausência do contato físico e dos sinais não verbais também limita a percepção de nuances de tensão e vulnerabilidade, exigindo uma condução empática ainda mais atenta.

Conclui-se que, apesar dos desafios, a prática demonstra que a mediação e conciliação virtual, quando conduzida por profissionais preparados e com protocolos adequados, alcança resultados satisfatórios. Essa modalidade encurta distâncias, facilita o acesso qualificado ao Judiciário e, principalmente, preserva o diálogo, a autonomia e o protagonismo das partes na construção de soluções eficazes.

4 CONCLUSÃO

A consolidação da mediação e conciliação virtuais nas

demandas familiares representa um marco na evolução do acesso à justiça e na construção de uma cultura jurídica voltada à autocomposição. Nessa esteira, o uso de ferramentas tecnológicas é resposta à modernização do sistema judicial, assim como um caminho para ampliar a participação das partes e garantir maior efetividade aos procedimentos de mediação e conciliação.

A experiência prática revela que a mediação virtual pode preservar o diálogo, autonomia e protagonismo dos envolvidos, desde que conduzida com preparo técnico. Existem, de fato, limitações ligadas à comunicação não verbal, à conexão emocional e à privacidade. Contudo, essas barreiras podem ser mitigadas pela capacitação dos mediadores e adoção de protocolos específicos voltados à proteção da intimidade e do acolhimento das partes.

Conclui-se que o desafio contemporâneo é reconhecer que a virtualização não substitui o encontro humano, mas pode ampliar horizontes de participação. A audiência on-line consolida-se como instrumento permanente de pacificação social, expressão de um Direito de Família inclusivo, empático e comprometido com a reconstrução de vínculos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências... Brasília, 19 dez.

2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997... Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento... Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências... Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências... Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 07 out. 2025.